

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA EMPRESARIAL DESTA
CAPITAL

DROGARIA VIVA LTDA - EPP, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº: 07.381.716/0001-25 sediada na Rua Julio Otaviano Ferreira, nº 235, Cidade Nova, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.170-200, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados *in fine* assinados, *ut* instrumento de outorga incluso, requerer o processamento da sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fulcro no art. 47 e seguinte da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, pelas razões de fato e direito adiante articuladas:

I - DAS CAUSAS DA CRISE FINANCEIRA

A requerente é sociedade empresária regular, devidamente registrada perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais desde junho do ano de 2005, enquadrada como empresa de pequeno porte e tem como objetivo social a dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.



Por questões de necessidade, a requerente contraiu diversos empréstimos junto ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Itaú, sendo que o elevado valor acumulado das parcelas dos referidos empréstimos ultrapassou, nos últimos tempos, a capacidade de adimplemento desta, e hodiernamente é com grande dificuldade que as parcelas estavam, até a presente data, sendo quitadas, inclusive mediante a obtenção de outros empréstimos.

Válido destacar, Excelência, que por circunstâncias imprevisíveis, aliado à mudança de mercado, sobretudo pelo fortalecimento e expansão de outras redes de farmácias economicamente bem mais fortes, a requerente experimentou uma assaz redução da capacidade financeira, a ponto de não mais suportar as parcelas do referidos empréstimos, porquanto ultrapassaram a capacidade de solvabilidade desta.

Como a requerente não é dada ao ardil, não intenciona provocar lesão financeira a credores e fornecedores, bem como tem interesse na continuidade das suas atividades empresariais, garantindo os empregos gerados, quer o deferimento da presente recuperação judicial, a fim de continuar no mercado com nome limpo e moral ílibada, pois já foram diagnosticadas as causas da crise; implantadas as soluções que garantirão a viabilidade da requerente na concessão de prazos e condições especiais para pagamentos das obrigações referentes aos empréstimos bancários; pois assim a requerente otimizará seu fluxo de caixa com mais recursos disponíveis para evitar sejam contraídos outros empréstimos.

Atualmente, o saldo devedor da requerente, em 05/08/2013 (doc. Anexo), junto aos referidos bancos perfaz o total estimado de R\$ 602.202,54 (seiscentos e dois mil duzentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos), sendo que, paga mensalmente a título de parcelas dos empréstimos a quantia aproximada de R\$ 49.163,89 (quarenta e nove mil cento e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos).

A média mensal da receita líquida de vendas da requerente perfaz a quantia de R\$ 152.323,97 (cento e cinquenta e dois mil trezentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos), e com esse valor a requerente consegue arcar com o pagamento das obrigações trabalhistas, fiscais, com fornecedores, de modo que apenas parcelas dos empréstimos bancários é que, nos moldes como contratados, dificilmente continuarão a ser quitadas nos moldes e condições atuais.

Ademais, a requerente atende a mais de 4000 (quatro mil) clientes mensalmente e emprega diretamente 9 (nove) pessoas em seu quadro de funcionários; realiza uma relevante prestação de serviços gratuitos à população, como por exemplo a aferição de pressão; de glicemia; aplicação de injeção em domicílio; entrega de medicamentos em domicílio; além de fazer parte do programa "Farmácia Popular" eis que regularmente conveniado com o Ministério da Saúde.

Sendo assim, pugna-se pelo princípio da viabilidade econômica e financeira do empreendimento, que encontra espeque no mandamento da função social da empresa, de modo a permitir a manutenção da fonte



produtora, dos empregos gerados e, também, dos interesses dos credores, em claro estímulo à atividade econômica.

Inclusive, a nova Lei enfatiza o soerguimento de empresas viáveis que estejam passando por dificuldades temporárias, visando a sua perenidade já que o desaparecimento destes entes gerará uma cadeia de prejuízos com a eliminação de empregos e redução na arrecadação tributária.

Dessa forma, a fim de evitar-se uma indesejável falência e para se reerguer a requerente necessita que seu pedido de Recuperação seja deferido.

II - DAS TRAVAS BANCÁRIAS

O estabelecimento comercial da requerente utiliza cartões de crédito e débito das bandeiras MasterCard e Visa como opção eletrônica de pagamento, sendo que, atualmente, a representatividade dos pagamentos realizados por meio desta opção equivalem a 55% (cinquenta e cinco por cento) do faturamento mensal da empresa.

Ocorre que, para obter linhas de crédito, a fim de aumentar o seu capital de giro, a requente realizou operações junto à Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil (documentos anexos), que foram atreladas aos recebíveis dos cartões de crédito e débito como garantia.



Na Caixa Econômica Federal, a requerente possui a Cédula de Crédito Bancário nº 003.800751-7, que lhe concede Crédito Rotativo Flutuante no valor de R\$ 79.000,00 e Crédito Rotativo Fixo, no valor de R\$ 30.000,00.

Já no Banco do Brasil, a requerente também possui linha de crédito que lhe concede a quantia de R\$ 120.000,00 (contrato anexo).

Sendo assim, as linhas de crédito fornecidas pelos Bancos são utilizadas mensalmente pela requerente e como forma de cobrir o limite de crédito, bem como os seus encargos, os bancos retêm total ou parcialmente os recebíveis das vendas provenientes dos cartões, que são direcionados para os domicílios bancários estabelecidos nos próprios bancos, conforme estabelecem os contratos.

Impede ressaltar que a requente depende dos limites de créditos cedidos pelos referidos Bancos para manter seu funcionamento, já que utiliza o valor para suprir necessidades básicas do estabelecimento, como compra de mercadorias e pagamento de funcionários e inclusive as parcelas dos empréstimos.

Por esta razão, a requerente necessita inserir os débitos das referidas linhas de crédito ao plano de recuperação judicial, desvinculando-se, em contrapartida, os recebíveis dos cartões de crédito das referidas operações, a fim de que os recebíveis sejam integralmente utilizados pela requerente para o pagamento de seus compromissos vindouros e da própria parcela da recuperação judicial, eis que do contrário a requerente não suportaria

sobreviver sequer um mês e estariam fulminados à soçobrar no cipoal das obrigações contraídas.

07
RD

No entendimento da requerente, o art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005 não exclui dos efeitos da recuperação judicial a cessão fiduciária de direitos creditórios, mas apenas os contratos de alienação fiduciária, razão pela qual os contratos atrelados aos recebíveis dos cartões de crédito não poderão continuar a sofrer a aludida trava bancária.

Os tribunais pátrios têm entendido pela possibilidade de inclusão dos contratos que tem como garantia a cessão fiduciária de direitos creditórios e ainda a alteração do domicílio bancário para viabilização da recuperação judicial, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS EM GARANTIA. NÃO EQUIPARAÇÃO À ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXEGESE DO ART. 49 §3º DA LEI 11.101/2005. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. Entendeu a Corte que o legislador fez constar expressamente no art. 49, §3º da Lei 11.101/2005 os créditos que deveriam ser excluídos dos efeitos da recuperação judicial. Como se percebe, não está ali prevista a cessão fiduciária de direitos creditórios, que não é forma de garantia idêntica à



alienação fiduciária. Desta forma, o direito creditório do agravante decorrente de cessão fiduciária, não merece exceção quanto aos efeitos da recuperação judicial em tela e devem ser incluídos entre os demais créditos quirografários. Precedentes deste Tribunal: Ag. Inst. N° 0005172-26.2010.8.17.0000 (211562-6); Rel. Agenor Ferreira de Lima Filho; 3ª Câmara Cível; Data de Julgamento: 16/9/2010; Ag. Inst. N° 0015017-53.2008.8.17.0000 (179338-8); Rel. Antenor Cardoso Soares Junior; 1ª Câmara Cível; Data de Julgamento: 15/9/2009. Fixado isto, ou seja, que o crédito do agravante não é contemplado por exceção quanto aos efeitos da recuperação judicial originária, assentou-se que deve ser preservada a viabilidade da Recuperação da agravada, razão porque andou bem o magistrado a quo ao permitir a alteração do domicílio bancário em tela, que enseja a proteção dos valores a serem percebidos por ela. Agravo não provido. TJPE 0002527-28.2010.8.17.0000 (208433-5). Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins. 6ª Câmara Cível. Julgado: 25/9/2012, publicado: 185/2012.


Corroborando com a tendência da análise restritiva da permissibilidade das "travas bancárias", vale trazer à colação decisão recente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, por unanimidade, foi contrária à utilização do travamento conferido às instituições financeiras, isto em prol da predominância da função social da sociedade empresária:



09
 100
 direitos reservados

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que liberou "trava bancária" em relação a recebíveis objeto de cessão fiduciária de crédito. Cédula de crédito bancário com contrato de constituição de alienação fiduciária em garantia (cessão fiduciária de direitos de crédito). Direitos de crédito (recebíveis) tem a natureza legal de bens móveis (art. 83, III, CC) e se incluem no § 3o do art. 49, da Lei nº 11.101/2005. Propriedade fiduciária que se constitui mediante o registro do título no Registro de Títulos e Documentos. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil. Ausência do registro que implica inexistência da propriedade fiduciária. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação. Agravo improvido com revogação da liminar suspensiva. (Agravo de Instrumento no. 653.329.4/3-00. Relator Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças. Data do julgamento: 15/12/2009. Data do registro: 14/01/2010)"

Verifica-se no presente caso que os contratos celebrados com o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, ainda que atrelados aos recebíveis dos cartões de crédito, não constituem cessão fiduciária de crédito porquanto não foram registrados no Ofício de Registro de Título e Documentos, requisito indispensável conforme preconiza o art. 1.361, parágrafo 1º, da Lei 10.406/2002, razão pelas quais tais contratos devem se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial e os recebíveis dos cartões deverão ser integralmente liberados para a requerente cumprir o seu plano de recuperação judicial, já que em face de tais razões os referidos créditos se tornaram quirografários, deixando de ser extraconcursais.



Portanto, por ser imprescindível à recuperação judicial, imperioso que V. Exa, se digne determinar, **liminarmente**, a destrava bancária com relação aos recebíveis dos cartões de créditos atrelados aos contratos de concessão de linhas de créditos (doc. Anexos), já que se mostram efetivos óbices à reestruturação econômica da sociedade empresária em crise.

Válido citar as seguintes decisões:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - TRAVA BANCÁRIA - CESSÃO DE DIREITO FIDUCIÁRIO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO AMPARADA POR GARANTIA DA CESSÃO FIDUCIÁRIA NÃO PODE SER CLASSIFICADA COMO CRÉDITO EXTRACONCURSAL, MAS, SIM, QUIROGRAFÁRIO, UMA VEZ NÃO REGISTRADA, NA FORMA DO ART. 1.361, PAR. 1º, DO CC/2002, ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA - INTERPRETAÇÃO DA ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005 - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O aditivo da cédula de crédito bancário garantida por alienação/cessão fiduciária não foi registrado perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos em afronta o que determina o artigo 1.361, parágrafo 1º, do Código Civil, requisito indispensável para a constituição da propriedade fiduciária, não se tratando tal ato de mera publicização a fim de conferir-lhe efeito erga omnes.

Os créditos decorrentes do aludido contrato não podem ser considerados extraconcursais, mas, sim, quirografários, uma vez que, não tendo sido devidamente registrados no domicílio da agravada, antes de iniciada a recuperação judicial, não está o agravante na posição de proprietário fiduciário. Embora o artigo 42 da Lei nº 10.931/04 estabeleça que "a validade e eficácia da cédula de crédito bancário não dependem de registro", também prevê que "as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável". Ocorre a inaplicabilidade do par. 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, face ao não registro do crédito bancário e sua garantia no cartório de títulos e documentos para valer contra terceiros. O crédito do Agravante, apesar de garantido por Cessão Fiduciária de direitos creditórios em conta vinculada, está submetido ao regime da Recuperação Judicial da devedora, não sendo possível a execução imediata do objeto da garantia; O art. 49, § 3º da Lei Federal nº 11.101/2005 exclui dos efeitos da recuperação judicial apenas os créditos garantidos por alienação fiduciária de bens corpóreos [móveis e imóveis], não alcançando aqueles garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios em conta vinculada. A cobrança da cédula bancária sem submissão à disciplina da recuperação causaria grave prejuízo à agravada, retirando-lhe a disponibilidade do crédito, justamente quando enfrenta reconhecida crise financeira. Recurso conhecido e não provido."

(STJ MEDIDA CAUTELAR Nº 20.395 - MS)



"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Cédula de crédito bancário. Créditos garantidos por alienação fiduciária. Título que somente foi levado a registro posteriormente à data do pedido de recuperação judicial. Propriedade fiduciária não constituída. Art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005, que deve ser interpretado em conjunto com o art. 1.361, §1º do CC. Decisão mantida. Agravo desprovido." (TJSP AI n. 0299116-15.2011.8.26.0000, Des. Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, julgado em 24/01/2012).

"Agravo de Instrumento - Recuperação Judicial - Impugnação de crédito. Não tendo sido registrada a alienação fiduciária em garantia antes de distribuído o pedido de recuperação judicial, não pode ser arguida em detrimento dos demais credores e da recuperanda. Agravo desprovido." (TJSP AI nº 0037840-35.2009.8.26.0000, Des. Lino Machado, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, julgado em 30/06/2009).

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que classificou como quirografário e sujeito aos efeitos da recuperação judicial crédito decorrente de contrato com garantia de cessão fiduciária não inscrito no Registro de Títulos e Documentos e determinou a devolução dos valores indevidamente retidos pelo banco-credor. Cédula de crédito bancário com contrato de constituição de alienação fiduciária em garantia (cessão fiduciária de direitos de crédito



13
RP

representado por duplicatas). Direitos de crédito (recebíveis) tem a natureza legal de bens móveis (art. 83, III, CC) e se incluem no § 3º do art. 49, da Lei nº 11.101/2005. Propriedade fiduciária que se constitui mediante o registro do título no Registro de Títulos e Documentos. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil. Contrato inscrito no Registro Público após o requerimento da recuperação judicial não constitui a cessão fiduciária e equivale à ausência do registro que implica inexistência da propriedade fiduciária. Créditos sujeitos aos efeitos da recuperação, por não se enquadrarem no art. 49, § 3º devem ser classificados como quirografários. Determinação de devolução dos valores indevidamente retidos pelo banco-credor após a data do pedido de recuperação judicial mantida. Agravo improvido." (TJSP AI nº 0408832-11.2010.8.26.0000, Des.Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, julgado em 12/04/2011)

E ainda que os referidos contratos tenham sido registrados no Cartório de Registro de Título e Documentos, ainda sim tais contratos podem sofrer os efeitos da presente recuperação judicial por vedação expressa contida no § 6º do art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14/07/1965, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004, em razão de não poder o credor, como mero mandatário, proceder à retenção dos valores positivos da conta-corrente, conforme assim entende a decisão a seguir:

"Não bastasse isso, ainda quando devidamente registrado, o contrato de cessão fiduciária de crédito não permite a retenção de



valores para fins de pagamento da retribuição devida, por vedação expressa contida no § 6º do art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14/07/1965, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004, razão de não poder o agravante, mandatário das agravadas, sponte sua e sob o epíteto de proprietário fiduciário, proceder a detenção de importâncias na conta-corrente desta, pois:

"Art. 644. O depositário poderá reter o depósito até que se lhe pague a retribuição devida, o líquido valor das despesas, ou dos prejuízos a que se refere o artigo anterior, provando imediatamente esses prejuízos ou essas despesas.

Parágrafo único. Se essas dívidas, despesas ou prejuízos não forem provados suficientemente, ou forem ilíquidos, o depositário poderá exigir caução idônea do depositante ou, na falta desta, a remoção da coisa para o Depósito Público, até que se liquidem."

"§ 6º Não se aplica à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei o disposto no art. 644 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)"

Ou seja, o art. 644 do CC/02 prevê justamente o direito de retenção a que o proprietário fiduciário não pode exercer, como visto acima. E se assim é, não haveria mesmo razão de o banco, na qualidade, ainda que de proprietário fiduciário, reter qualquer valor na conta-corrente de mandatária sua, para se ver satisfeito em crédito próprio." (TJGO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 484987-92.2011.8.09.0000)



15
p.p.

III - DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES

Estabelece o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05 que, ato contínuo ao deferimento do processamento da recuperação judicial, suspende-se o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES SINGULARES - RETOMADA AUTOMÁTICA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DO CREDOR INDIVIDUAL. 1. A aprovação do plano de recuperação judicial tem o condão de sobrestar o curso de execuções individuais deflagradas contra a empresa devedora, não sendo possível a retomada da marcha processual de modo automático, ante ao simples transcurso do lapso do art. 6, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, em obséquio ao princípio da preservação da empresa, segundo pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior. 2. Agravo desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1259411 DF 2011/0131988-6, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 23/10/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2012).

Destarte, fica requerida o deferimento do referido direito previsto na Lei 11.101/2005.



16
17

IV - DO DIREITO

O escopo maior da Lei de Recuperação de Empresas é viabilizar a possibilidade de superação da situação de crise do devedor, com o mister de permitir a manutenção da empresa, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, pela manutenção da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

No caso em comento, a requerente preenche todos os requisitos legais exigidos para a concessão da recuperação, haja vista que nunca faliu, nunca obteve concessão de recuperação judicial e não ocorre, ainda, a restrição do inciso IV do art. 48 da Lei, que pudesse obstar o presente pedido.

Para instruir o presente pleito trazem à colação os documentos fiscais e contábeis exigidos na forma do parágrafo 2.º do art. 51 da Lei de Falências, ou seja, livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica, contendo balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção.

E ainda dos seguintes documentos:

- relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação, e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimento e a indicação dos registros contábeis de cada transação. (ANEXO II)





- relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários. (ANEXO III)
- certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; (ANEXO IV)
- relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; (ANEXO V)
- extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; (ANEXO VI)
- certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; (ANEXO VII)
- relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Inclusive, fica requerido seja ordenado o arquivamento dos livros fiscais ora apresentados perante o cofre desta DD Serventia, conforme assim possibilita o parágrafo 3º, do art. 51, da Lei 11.101/2005.



18
RD

V - DA RELAÇÃO DOS DÉBITOS

1º - BANCO DO BRASIL S.A

- Banco do Brasil S.A. - Agência Cidade Nova, prefixo 3068-6, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/2161-00, com sede em Brasília, Capital Federal.

Operação: PROGER URBANO EMPRESARIAL

Contrato: 40/00232-2

Data do Início: 15/12/2008

Data Final: 15/12/2014

Nº Parcelas: 72

Valor do contrato: R\$ 85.213,50

Saldo Devedor: R\$20.687,76

- Banco do Brasil S.A. - Agência Cidade Nova, prefixo 3068-6, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/2161-00, com sede em Brasília, Capital Federal.

Operação: BB GIRO FLEX

Contrato: 306.804.918

Data do Início: 22/08/2011

Data Final: 15/04/2015

Valor do contrato: R\$ 30.000,00

Saldo Devedor: R\$ 12.570,19

- Banco do Brasil S.A. - Agência Cidade Nova, prefixo 3068-6, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/2161-00, com sede em Brasília, Capital Federal.



Operação: BB GIRO FLEX - LIBERAÇÕES ESTRUTURADAS

Contrato: 306.805.911

Data do Início: 27/11/2012

Data Final: 22/11/2013

Valor total emprestado: R\$ 73.450,00

Saldo Devedor: R\$ 89.148,34

- Banco do Brasil S.A. - Agência Cidade Nova, prefixo 3068-6, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/2161-00, com sede em Brasília, Capital Federal.

Operação: BB GIRO FLEX - LIBERAÇÕES ESTRUTURADAS

Contrato: 306.805.620

Data do Início: 09/07/2012

Data Final: 04/07/2013

Valor total emprestado: R\$ 100.000,00

Saldo Devedor: R\$ 85.829,86

- Banco do Brasil S.A. - Agência Cidade Nova, prefixo 3068-6, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/2161-00, com sede em Brasília, Capital Federal.

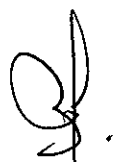
Operação: BB GIROCARTÕES

Contrato: 306.804.336

Data do Início: 16/04/2010

Data Final: 28/04/2015

Contrato de Abertura de Credito em Conta Corrente - Recebíveis Cartão a Realizar.



Valor total emprestado: R\$ 120.000,00

Saldo Devedor: R\$ 48.546,00

- Banco do Brasil S.A. - Agência Cidade Nova, prefixo 3068-6, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/2161-00, com sede em Brasília, Capital Federal.

Operação: BB GIRO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Contrato: 306.805.928

Data do Início: 04/12/2012

Data Final: 25/01/2014

Valor total emprestado: R\$ 10.000,00

Saldo Devedor: R\$ 4.773,69

- Banco do Brasil S.A. - Agência Cidade Nova, prefixo 3068-6, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/2161-00, com sede em Brasília, Capital Federal.

Operação: BB CAPITAL GIRO MIX PASEP

Contrato: 306.806.379

Data do Início: 08/06/2013

Data Final: 15/06/2015

Valor total emprestado: R\$ 60.000,00

Saldo Devedor: R\$ 85.829,86

- Banco do Brasil S.A. - Agência Cidade Nova, prefixo 3068-6, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/2161-00, com sede em Brasília, Capital Federal.

Operação: BB GIRO RÁPIDO





Contrato: 306.802.787

Data do Início: 01/04/2008

Data Final: 01/11/2014

Valor total emprestado: R\$ 50.000,00

Saldo Devedor: R\$ 35.854,87

2º - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- Caixa Econômica Federal - empresa pública, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, com no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, Brasília - DF.

Contrato: 11.0085.555.0000077-50

Cédula de Crédito Bancário PJ com Garantia FGO

Data do Início: 29/11/2011

Data Final: 29/11/2013

Valor total emprestado: R\$ 30.000,00

Saldo Devedor: R\$ 6.180,40

- Caixa Econômica Federal - empresa pública, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, com no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, Brasília - DF.

Contrato: 11.0085.734.0000100/09

Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Fácil - OP 734

Data do Início: 15/05/2012

Data Final: 05/10/2015

Valor total emprestado: R\$ 103.444,82



22
NO

Saldo Devedor: R\$ 84.105,00

- Caixa Econômica Federal - empresa pública, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, com no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, Brasília - DF.

Contrato: 11.0085.702.0000942-80

Cédula de Crédito Bancário PJ com Garantia FGO

Data do Início: 29/11/2012

Data Final: 29/11/2014

Valor total emprestado: R\$ 30.000,00

Saldo Devedor: R\$ 22.149,44

- Caixa Econômica Federal - empresa pública, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, com no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, Brasília - DF.

Contrato: 11.0085.555.0000099-65

Cédula de Crédito Bancário PJ com Garantia FGO

Data do Início: 29/11/2012


Data Final: 29/11/2015

Valor total emprestado: R\$ 80.000,00

Saldo Devedor: R\$ 73.620,12

- Caixa Econômica Federal - empresa pública, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, com no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, Brasília - DF.

Contrato: 11.0085.734.0000281/29



23
no

Data do Início: 20/02/2013

Data Final: 28/06/2016

GIROCAIXA FACIL

Valor total emprestado: R\$ 14.000,00

Saldo Devedor: R\$ 14.000,00

3º - ITAÚ UNIBANCO S.A

- Itaú Unibanco S.A. - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04, com sede: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setubal, São Paulo, SP.

Contrato: 001088900-4

Cédula de Crédito Bancário Empréstimo para Capital de Giro (Giropré - DS - Parcelas Iguais/ Flex)

Valor total emprestado: R\$ 50.000,00

Saldo Devedor: R\$ 13.369,65

- Itaú Unibanco S.A. - pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04, com sede: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setubal, São Paulo, SP.

Contrato: 47443898-3

Cédula de Crédito Bancário Empréstimo para Capital de Giro (Giropré - DS - Parcelas Iguais/ Flex)

Valor total emprestado: R\$ 30.000,00

Saldo Devedor: R\$ 5.537,36



24
RS

VI - DOS REQUERIMENTOS

EX POSITIS, requer seja deferido o processamento da presente recuperação judicial, com a nomeação de administrador judicial e tomada de todas as ulteriores providências previstas no art. 52 da Lei de Falências.

Requer seja deferida, liminarmente, a destrava bancária dos recebíveis de cartão de crédito da requerente junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, a fim de viabilizar a Recuperação Judicial. (Contratos - Anexo IX)

Requer, outrossim, seja suspenso por 180 dias, conforme previsto no art. 6º § 4º, da Lei 11.101/2005, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Requer que os livros fiscais anexados à presente peça sejam guardados em cofre desta DD Serventia, conforme assim possibilita o parágrafo 3º, do art. 51, da Lei 11.101/2005.

Por derradeiro, requer que todas as publicações/intimações necessárias do referido feito sejam realizadas em nome do advogado GERALDO DA SILVA VEIRA - OAB/MG 111.887, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).



25
no

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2013.

Geraldo da Silva Vieira

Geraldo da Silva Vieira

OAB/MG 111.887

Arthur Bernardes da Silva Junior

Arthur Bernardes da Silva Junior

OAB/MG 61.527